



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.004112/2003-55
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1102-000.967 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de novembro de 2013
Matéria Compensação - Não homologação
Recorrente GUARU-AÇO IND E COM LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

DECADÊNCIA. Rejeita-se preliminar de decadência quando não decorrido o prazo quinquenal para a constituição do crédito tributário.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE NATUREZA DIVERSA. INDEFERIMENTO. Mantém-se o indeferimento de compensação de créditos (de Finsocial) com débitos de IRPJ, ante o teor de decisão judicial que atesta que os créditos em referência apenas seriam passíveis de compensação com Cofins.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pr unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

João Otavio Oppermann Thome, - Presidente.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Guidoni Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Otavio Oppermann Thome, Antonio Carlos Guidoni Filho, Ricardo Marozzi Gregório, Jose Evande Carvalho Araujo, Marcelo Baeta Ippolito, João Carlos de Figueiredo Neto

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Quinta Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Campinas (DRJ/CPS) assim ementado, *verbis*:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -IRPJ

Ano-calendário: 1998

DCTF. REVISÃO INTERNA. COMPENSAÇÃO. PROCESSO JUDICIAL NÃO COMPROVADO. Não comprovado o amparo judicial para a compensação alegada, mantém-se a exigência.

MULTA DE OFÍCIO. DÉBITOS DECLARADOS. Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de compensações não comprovadas, apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, com a nova redação dada pelas Leis nº 11.051/2004 e nº 11.196/2005.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

O caso foi assim relatado pela instância *a quo*, *verbis*:

“Trata o presente processo do Auto de Infração relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica — IRPJ, lavrado em 16/06/2003 (fls. 04) e cientificado ao contribuinte, por via postal, em 11/07/2003 (fls. 30), formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 17.552,66, em virtude de débitos declarados para o 3º e 4º trimestre de 1998 terem sido vinculados a compensação por processo judicial de outro CNPJ (fls. 06/07), ensejando exigência do valor principal acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Impugnando a presente exigência, foi protocolizada, em 19/08/2003, a peça de defesa de fls. 01, acompanhada dos documentos de fls. 02/26, com as razões de defesa a seguir reproduzidas.

O nº de processo informado: 1999.61.00.0011569-9 que tramita perante a 8ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca da Capital tendo como Autora a empresa em epígrafe conforme documentos em anexo.

Diante disso, é indevida a cobrança de referido tributo haja vista sentença reconhecendo o direito a compensação entre tributos administrados pela União Federal, com parcelas vencidas e vincendas.

Por meio do despacho de fls. 58 a autoridade preparadora encaminhou o processo para julgamento consignando tratar-se de impugnação tempestiva

... pois devido a movimento paredista o prazo para interposição da petição foi dilatado.”

Ante a inexistência de proteção judicial à compensação pretendida pela Contribuinte, o acórdão recorrido julgou procedente em parte a impugnação apenas para exonerar a multa de ofício tendo em vista a aplicação da retroatividade benigna prevista no art. 106, II do CTN.

Em sede de recurso voluntário, o Contribuinte reproduz suas alegações de impugnação, especialmente no que tange à improcedência do lançamento por: (i) possibilidade da compensação dos créditos com débito de natureza diversa, por força do art. 74 da Lei nº 9.430/96; (ii) decadência e prescrição do crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele se toma tomo conhecimento.

(i) Da possibilidade da compensação com débito de natureza diversa

Alega a Contribuinte que o art. 74 da Lei nº 9.430/96 autorizaria a compensação de crédito tributário de IRPJ com quaisquer créditos (do contribuinte) de tributos administrados pela RFB, sendo que a limitação imposta pela decisão do STJ, transitada em julgado, não deveria ser aplicada.

A Delegacia de Julgamento, analisando o histórico do processo nº 1999.61.00.0011569-9, verificou que:

“De pesquisas de fls. 66verso, extrai-se que referido processo cuida de ação de conhecimento, processada sob o rito comum ordinário, ajuizada com o objetivo de compensar os valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL com alíquota superior a 0,5%, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, sem as restrições impostas pelas IN n's 21/97 e 73/97, corrigidos monetariamente com a inclusão do IPC até fevereiro de 1991.

Ocorre que, ainda que tenha sido proferida sentença favorável ao contribuinte, foi ela revertida por Acórdão do TRF publicado em 22/11/2000, em que, apreciando recurso de apelação da União, foi acolhida a preliminar de prescrição arguida porque o ajuizamento da ação ocorreu somente em 18/03/99, quando já decorrido o lapso prescricional para o exercício da pretensão de compensar FINSOCIAL, sendo também dado provimento A remessa oficial (fls. 62/64).

Consultas aos sistemas de acompanhamento processual da Justiça Federal e do STJ, juntadas As fls. 59/80, indicam, ainda, que:

- interposto Recurso Especial, o STJ lhe deu provimento para afastar a ocorrência de prescrição e determinar o retorno do processo ao TRF para prosseguimento do feito, por decisão publicada em 19/04/2006 (fls. 73/75verso);

- em nova apreciação, foi proferido pelo TRF acórdão publicado em 23/04/2007 (fls. 60) dando parcial provimento à apelação e lz remessa oficial para restringir a compensação com parcelas vincendas da COFINS e da CSLL, corrigidas monetariamente conforme os critérios delineados (fls. 66/70);

- a Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, o STJ decidiu dar provimento, a fim de limitar a compensação do Finsocial somente com o próprio Finsocial e com a Cofins e negar provimento a recurso da empresa, conforme decisão de 01/10/2008 publicada em 02/10/2008 e transitada em julgado em 20/10/2008 (fls. 76/79);

- os autos do processo judicial foram baixados ao TRF (fls. 76 e 59) e, posteriormente A Seção Judiciária de origem, onde foram arquivados (fls. 80).

Como se vê, quando da ciência do lançamento em 11/07/2003, a sentença, ainda que tivesse admitido a alegada compensação de Finsocial com IRPJ, já havia sido revertida por Acórdão do TRF publicado em 22/11/2000, pelo qual foi reconhecida a prescrição e, conseqüentemente, afastada a possibilidade de compensação.

Somente em 19/04/2006, após o lançamento, foi afastada a prescrição e proferida decisão do STJ determinando nova apreciação pelo TRF, cujo acórdão, admitindo a compensação, também foi reformado pelo STJ que manteve apenas a possibilidade de compensação de Finsocial com Cofins (fls. 79 verso)."

Em que pesem os argumentos de impugnação, a questão relativa à impossibilidade de compensação dos créditos (de Finsocial) com débitos de IRPJ encontra-se superada por força de decisão judicial transitada em julgado em desfavor da Contribuinte. Segundo decisão definitiva do Poder Judiciário, os créditos em referência apenas seriam passíveis de compensação com Cofins e não com IRPJ, como pretende a Contribuinte nesse processo administrativo.

Não merece reparos o acórdão recorrido nessa parte, portanto.

A arguição de prescrição/decadência também não merece ser acolhida, ante o fato de não ter decorrido o prazo de 5 (cinco) anos contados entre a data da ocorrência do fato gerador dos tributos lançados (3º e 4º trimestres de 1998) e a data da ciência do lançamento respectivo (11.07.2003).

Diante de todo o exposto, oriento o meu voto para conhecer do recurso voluntário para rejeitar preliminar de decadência e, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo nº 10875.004112/2003-55
Acórdão n.º **1102-000.967**

S1-C1T2
Fl. 6

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Guidoni Filho

CÓPIA